

## PARECER COREN/GO Nº 047/CTAP/2019

### **ASSUNTO: LIMPEZA DE APARELHO DE ENDOSCOPIA PELA ENFERMAGEM**

#### **I. Dos fatos**

O setor de apoio às comissões do Coren/GO recebeu em 22 de abril de 2019, o Protocolo Nº PG 201901817, encaminhado pela Presidência do Coren-GO, solicitando emissão de parecer técnico quanto a responsabilidade da realização de limpeza de aparelho de endoscopia por profissional de enfermagem.

#### **II. Da fundamentação e análise**

CONSIDERANDO a Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, a qual define no Art. 11º, como atividades privativas do Enfermeiro a direção, organização, planejamento, supervisão, coordenação e avaliação dos Serviços de Enfermagem; no artigo 12, estabelece que compete ao Técnico de Enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro; no art. 13 define as atividades pertinentes ao ao Auxiliar de Enfermagem e no art. 15 estabelece que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro;

CONSIDERANDO o Manual da Sociedade Brasileira de Enfermagem em Endoscopia Gastrointestinal – SOBEEG (2006), que em parceria com a ANVISA descreve protocolo e técnicas para limpeza e desinfecção de aparelhos endoscópicos e faz referência à responsabilidade da equipe de enfermagem e da equipe multidisciplinar envolvida no uso desses equipamentos, tanto para a segurança do paciente quanto da equipe de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC Nº 6, de 10 de março de 2013, que dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de endoscopia com via de acesso ao organismo por orifícios exclusivamente naturais, a qual, entre outras determinações, especifica que:

**Art. 30.** Deve ser elaborado Procedimento Operacional Padrão (POP) no qual sejam detalhadas todas as etapas do processamento de equipamentos e acessórios utilizados nos procedimentos endoscópicos, respeitando a legislação referente ao uso dos agentes saneantes e as orientações contidas nos manuais de processamento do fabricante.

**Parágrafo único.** O POP deve ser aprovado pelo responsável técnico do serviço autônomo ou médico responsável do serviço não autônomo de endoscopia e estar disponível na sala de processamento para consulta pela equipe de saúde e pela autoridade sanitária competente.

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº047/CTAP/2019

CONSIDEREANDO o Parecer de Relator nº 050/2018 do Cofen, referente ao Processo Administrativo nº 714/2017, que trata da Competência dos Profissionais de Enfermagem no Serviço de Endoscopia, o qual traz em sua análise, que a Sociedade Brasileira de Enfermagem em Endoscopia Gastrointestinal (SOBEEG), fundada em 1998, tem por principal objetivo treinar, capacitar e especializar profissionais de enfermagem em endoscopia e teve como primeira meta padronizar o procedimento técnico de limpeza e desinfecção de endoscópios e o estabelecimento de melhores práticas a serem aplicadas nesses serviços e considera também que:

O enfermeiro assume a função de liderança da equipe de enfermagem e desenvolve ações voltadas para assistência, gerencia ensino e pesquisa. Na assistência ele lidera ações de maiores complexidades delegando as de menores para Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem respeitando os aspectos éticos e legais da profissão.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os deveres profissionais, nos artigos:

### **Dos Deveres:**

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

### **III. Da Conclusão**

Mediante o exposto o entendimento desta Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Coren-Go é que a realização de limpeza e desinfecção de aparelho de endoscopia é de competência de profissionais de enfermagem e requer que os mesmos estejam devidamente capacitados para os procedimentos e que conheçam as normativas e Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de endoscopia.

Reiteramos que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem são exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro e compete ao enfermeiro, como líder da equipe de enfermagem e Responsável Técnico pelo Serviço, planejar, organizar, coordenar e avaliar a execução dos serviços de enfermagem, ou seja, definir as atribuições dos membros que compõem a equipe de enfermagem, bem como as rotinas internas inerentes ao serviço, incluindo a elaboração de protocolos e/ou Pop's, em conjunto com sua equipe, de modo a promover a segurança do cuidado.

Recomenda-se aos profissionais que atuam em serviços de endoscopia, a consulta aos manuais da ANVISA e SOBEEG, além de Resoluções e Decisões específicas, emanadas do COFEN e dos COREN disponíveis na internet, nos seguintes endereços eletrônicos: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br) e [www.corengo.org.br](http://www.corengo.org.br)

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 19 de novembro de 2019.

Enfª Marysia Alves da Silva  
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Maria Auxiliadora G. de M. Brito  
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª. Rôsaní A. de Faria  
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo  
CTAP - Coren/GO nº 22.560

## CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº047/CTAP/2019

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Publicada no DOU de 26/06/1986. Disponível em [http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html) Acessado em: 23/05/19.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Publicado no DOU de 09/06/1987. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html) Acessado em: 23/05/19.

Sociedade Brasileira de Enfermagem em Endoscopia Gastrointestinal – SOBEEG. **Manual de Limpeza e Desinfecção de Aparelhos Endoscópios**, 2006. Disponível em: [http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/sobeeg\\_manual.pdf](http://www.anvisa.gov.br/servicosaude/manuais/sobeeg_manual.pdf) Acesso em 04/11/2019.

Brasil. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução **RDC Nº 6, de 10 de março de 2013**. Dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de endoscopia com via de acesso ao organismo por orifícios exclusivamente naturais Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0006\\_10\\_03\\_2013.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0006_10_03_2013.html) Acesso em 04/11/2019.

Cofen. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer de Relator nº 050/2018**. Competência dos Profissionais de Enfermagem no Serviço de Endoscopia. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-50-2018\\_61044.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-de-relator-no-50-2018_61044.html) Acesso em 04/11/2019.

\_\_\_\_\_. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 0564/2017**. Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acessado em: 29/10/19.